

## **Emenda Nº 35**

**(PLC 2/2012)**

Dê-se ao § 3º do art. 17, do PLC 2/2012, a seguinte redação:

Art. 17. ....

.....  
“§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será **exclusivamente do patrocinador** e equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição.”

## **Justificação**

A alteração do § 3º do art. 17 proposta nesta Emenda determina que o aporte extraordinário para compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários, na parcela relativa às aposentadorias de que tratam os §§ 4º (pessoas com deficiência, atividades de risco e atividades em condições prejudiciais á saúde) e 5º (magistério da educação infantil, fundamental e médio) e para as servidores, a aposentadoria prevista no § 1º, inciso III, “a”, também do art. 40, seja feito exclusivamente pelo patrocinador.

Em sua redação atual, essa contribuição extraordinária será tanto do patrocinador quanto do participante. Não faz sentido que o participante seja obrigado a fazer aportes extraordinário para fazer jus a um direito constitucional.

Na iniciativa privada, por exemplo, o adicional de contribuição previdenciária relativo às aposentadorias especiais é de responsabilidade exclusiva da empresa contratante.

Essa emenda equaciona essa importante isonomia.

O participante continuará contribuindo extraordinariamente as hipóteses dos incisos I e II, respectivamente morte e invalidez do participante e inciso III, sobrevida do assistido.

**Sala das Comissões, 28 de março de 2012.**

**Senador PEDRO TAQUES**

**Senador INÁCIO ARRUDA**

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**